

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO.

A criação ~~da taxa~~ de Vigilância Sanitária no nosso Município , objeto de discussão e ~~votação~~ pelos Vereadores no projeto de lei de n.º 02/2001, tornou-se uma atividade indispensável para o bem comum do nosso povo amarantino. Para tornar-se eficaz, é preciso um exercício regular do Poder de Polícia, isto é, uma fiscalização competente, organizada e com propósitos definidos . Dessa forma, torna-se necessário a cobrança de taxas simbólicas para o custeio de atividades de vigilância do Poder Público Municipal, objeto de discussão deste projeto de lei de n.º 02/2001.

A Comissão posiciona-se, portanto, inteiramente, favorável a este projeto, porque ao apreciá-lo percebeu-se a importância da cobrança de taxas, visto que os recursos arrecadados serão utilizados em prol da população, de acordo com o art. 7º deste projeto.

O projeto de lei possui, portanto, todas as condições de se alcançar eficácia desejada, pois nele encontra-se as finalidades definidas (artigo 1º), as competências repartidas (artigos 8º e 11), os contribuintes e os isentos de taxas (artigo 4º e artigo 9º, respectivamente) e as sanções pré definidas (artigo 4º, parágrafo único).

Conclui-se que este projeto de n.º 02/2001 é completamente procedente, porque visa melhorias para a saúde da população, ficando a partir da sua aprovação a cargo do Poder Executivo para aplicar com eficiência todas as medidas que se fizerem necessárias, dentre elas, a aplicação dos recursos arrecadados.



CONSTANCIO DE SOUSA VILARINHO

RELATOR DA COMISSÃO

VEREADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - PIAUÍ

Prça Quinças Castro, 15-Centro - 64.400-000

Amarante-Piauí

CGC 06.554.802/0001-20

PROJETO LEI Nº 002 DE 20 / 03 DE 2001.

LEI MUNICIPAL Nº 705/2001
DE 12/05/2001
SECRETARIA EXECUTIVA
Câmara Municipal de Amarante - PI

SÚMULA: Dispõe sobre as Taxas de Vigilância Sanitária para custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia

A CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE - PIAUÍ, Estado do Piauí aprovou e eu JOÃO DE MIRANDA PEIXOTO, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, em decorrência da Municipalização da saúde.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador de Taxa de Vigilância Sanitária anualmente ou quando o contribuinte utilizar serviços específicos e divisível, prestado pelo Município quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas as atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificando em grau de risco epidemiológico, na forma do anexo 1.

Art. 4º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente de atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo Único - O servidor público que prestar o serviços ou praticar ato decorrente de atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá voluntariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

Art. 5º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação de serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30(trinta) dias de Abril do exercício financeiro.

Art. 6º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Gestor de Saúde, para a realização das

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE - PIAUÍ

Praça Quincas Castro, 15 - Centro - 64.400-000

Amarante - Piauí

CGC 06.554.802/0001-20

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

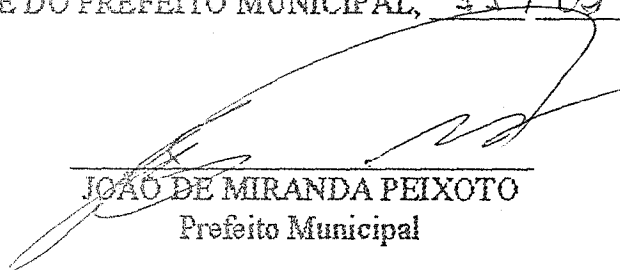
II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos projetos sociais;

Art. 10º - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor da Taxa.

Art. 11º - As normas de procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito, concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de cobrança serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de ____ de ____ de 2001, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 19 / 03 / 2001.


JOÃO DE MIRANDA PEIXOTO
Prefeito Municipal